

PROCESSO Nº: 114 / 2025

Processo: 114 / 2025

Data de entrada: 31 de Julho de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3877 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 300/2025, de autoria do Vereador Preto Aquino, que “institui a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos por meio da implantação gradativa de Ecopontos, no Município de Natal”, conforme mensagem 129/2025.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



CIVIL - PROCESSO Nº 114/25
FOLHA: 02 PRC
PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 29/07/25 Hora 10:23
Vitória Lúcia

MENSAGEM Nº. 129/2025

AO SETOR LEGISLATIVO
Em 29/07/25
[Assinatura]

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 28 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta consta o **Projeto de Lei n.º 300/2025**, de autoria do Vereador Preto Aquino, subscrito pelos Vereadores Aldo Clemente e Irapoã Nóbrega, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual *“institui a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos por meio da implantação gradativa de Ecopontos, no Município de Natal”*, por estar eivado de vício inconstitucionalidade de cunho material, por determinar obrigações específicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal e violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Deflui do exame do projeto de lei apresentado que o Poder Legislativo Municipal pretende instituir um programa de incentivo ao descarte de resíduos sólidos, com base em um sistema de pontuação a ser implementado pelo Município.

Consta na proposta legislativa uma série de medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, como a referida implantação de “Ecopontos” (art. 1, §1º) e a promoção de campanha informativa de divulgação sobre a importância do descarte regular e adequado dos resíduos sólidos art. 1º, (§2º). Embora louvável o desígnio legislativo, o presente projeto de lei não merece prosperar, por razões estritamente jurídicas.

Ocorre que o Poder Legislativo Municipal, ao propor o presente projeto de lei, acabou por determinar obrigações específicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, como a própria criação do sistema de que cuida o §1º do art. 1º e a realização da campanha de conscientização instituída pelo §2º do mesmo dispositivo.

RECEBIDO

EM: 29/07/25

AS 12:23 H

[Assinatura]



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=823282e61b58965bd25289dbc44d12ad¶m2=12892140¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 28/07/2025 às 11:20:14

fls. 1390



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=7cf5401a08d90f31aafd457d2cd0f928¶m2=12892356¶m3=1410798>
Documento assinado em 28/07/2025 às 11:26:50

fls. 1390



Com efeito, em sua formação atual, a proposta em apreço se confunde com um ato de gestão, notadamente ao pretender instituir política pública a ser desenvolvida e gerida pelo Poder Executivo.

Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 300/2025**, de autoria do Vereador Preto Aquino, por estar civado de vício inconstitucionalidade de cunho material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito





Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

ANO XXV - Nº. 5814 - NATAL/RN, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 2025-EDIÇÃO EXTRA

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 128/2025

A sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 28 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta consta o Projeto de Lei n.º 206/2024, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "dispõe sobre a proibição de animais em correntes no município de Natal-RN", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material conforme o art. 22, I da Constituição Federal, afrontando diretamente o princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º e 29, caput da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Consta na proposta legislativa, ainda, o prazo de 3 (três) meses para o que se interpreta ser o cumprimento negativo da obrigação (art. 1.º, p.º), tendo em vista a remissão ao caput do art. 1.º, que apenas estabelece, abstratamente, uma proibição. Além disso, estabelece diversos critérios para a contenção excepcional de animais por meio de correntes ou assemelhados, nas regiões onde não existe mapeamento de risco por catástrofes naturais (art. 2.º). Por fim, determina que as penalidades e multas referentes às infrações em questão deverão ser estabelecidas pelo Poder Executivo (art. 4.º).

O primeiro ponto a ser destacado é que o Poder Legislativo Municipal, ao propor o presente projeto de lei, acabou por determinar obrigações específicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, como o próprio estabelecimento das sanções de que cuida o art. 4.º. Além disso, a vedação instituída pressupõe um dever implícito de fiscalização por parte da administração pública municipal, a ser exercido inclusive em estabelecimentos privados. Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações: Constituição Federal:

"Art. 2.º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Ademais, é possível constatar, ainda, que o projeto de lei em apreço padece, ainda, de vício de iniciativa, porquanto constitui invasão da competência privativa da União Federal para legislar sobre Direito Civil, notadamente ao pretender disciplinar atos da vida privada estranhos ao exercício do direito de propriedade. Nesse sentido, veja-se os termos do art. 22, I da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Federal para instituir normas de Direito Civil, bem assim do Poder Executivo Municipal em matéria de organização administrativa.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 206/2024, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, conforme fundamentado.

Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

MENSAGEM Nº. 129/2025

A sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 28 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta consta o Projeto de Lei n.º 300/2025, de autoria do Vereador Preto Aquino, subscrito pelos Vereadores Aldo Clemente e Irapoã Nóbrega, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "institui a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos por meio da implantação gradativa de EcoPontos, no Município de Natal", por estar eivado de vício inconstitucionalidade de cunho material, por determinar obrigações específicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal e violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Deflui do exame do projeto de lei apresentado que o Poder Legislativo Municipal pretende instituir um programa de incentivo ao descarte de resíduos sólidos, com base em um sistema de pontuação a ser implementado pelo Município.

Consta na proposta legislativa uma série de medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, como a referida implantação de "Ecopontos" (art. 1, §1º) e a promoção de campanha informativa de divulgação sobre a importância do descarte regular e adequado dos resíduos sólidos art. 1º, (§2º). Embora louvável o desígnio legislativo, o presente projeto de lei não merece prosperar, por razões estritamente jurídicas.

Ocorre que o Poder Legislativo Municipal, ao propor o presente projeto de lei, acabou por determinar obrigações específicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, como a própria criação do sistema de que cuida o §1º do art. 1º e a realização da campanha de conscientização instituída pelo §2º do mesmo dispositivo.

Com efeito, em sua formatação atual, a proposta em apreço se confunde com um ato de gestão, notadamente ao pretender instituir política pública a ser desenvolvida e gerida pelo Poder Executivo. Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 300/2025, de autoria do Vereador Preto Aquino, por estar eivado de vício inconstitucionalidade de cunho material.

Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

LEI Nº 7.925 DE 28 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a implementação de filtros de acesso a conteúdos ilícitos e impróprios no acesso à internet em redes públicas e privadas disponibilizadas ao público no Município de Natal/RN, especialmente em estabelecimentos de hospedagem e ambientes institucionais, visando à proteção de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade da implementação de filtros de acesso e mecanismos de controle de conteúdo no fornecimento de acesso à internet em redes disponibilizadas ao público pelo Município de Natal/RN, no âmbito da administração direta e indireta, bem como em redes de Wi-Fi disponibilizadas ao público por estabelecimentos de hospedagem, escolas e demais espaços públicos ou privados de acesso coletivo, visando prevenir a circulação e o acesso a conteúdos impróprios, ilícitos ou que violem normas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Filtros de acesso: sistemas automatizados capazes de identificar, bloquear ou restringir o acesso

CMMN - PROCESSO
IP 114/25
FOLHA 04 RC



Câmara Municipal do Natal
A cidade do povo. A sua voz.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 07/07/2025
Responsável/Matricula
73.626-4

OFÍCIO Nº 241/2025-RF

Natal, 2 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 300/2025, de autoria do vereador Preto Aquino.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 300/2025**, de autoria do **vereador Preto Aquino**, subscrito pelos **vereadores Aldo Clemente e Irapoã Nóbrega** aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, que "*Institui a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos por meio da implantação gradativa de Ecopontos, no Município de Natal*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal

CMR - PROCESSO
IP 114/25
FOLHA 05 PRC



OF 241/2025

PL 300/2025

AUTORIA: Paulo Aguiar

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO

LEI Nº

Institui a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos por meio da implantação gradativa de Ecopontos, no Município de Natal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos, por meio da implantação gradativa de Ecopontos, no Município de Natal.

§ 1º O Poder Público Municipal diretamente, de forma descentralizada ou desconcentrada, deverá implantar gradativamente, no Município de Natal, Ecopontos destinados ao descarte regular e saudável de resíduos sólidos, entulhos e grandes objetos.

§ 2º A implantação de Ecopontos deve contemplar as quatro Zonas da Cidade de Natal, com no mínimo uma unidade, nos próximos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da promulgação desta Lei.

§ 3º Após cada instalação, o Poder Público responsável deverá promover campanha informativa de divulgação sobre a importância do descarte regular e adequado dos resíduos sólidos, tanto nas mídias sociais quanto no sítio eletrônico competente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – localização exata do Ecoponto, incluindo ponto de referência;
- II – os benefícios ambientais pela utilização do Ecoponto;
- III – tipos de resíduos sólidos passíveis de descarte no Ecoponto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
P. 114/25
FOLHA 06 ARC

Art. 2º Os recursos necessários para a implantação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, advinda da taxa de coleta de lixo arrecadada pelo Município, bem como dotação suplementar, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

Camila Araújo

- Segunda Secretária

OF. 241.25

Projeto de Lei: 300 / 2025

Data de entrada: 6 de Maio de 2025

Autor: Preto Aquino

Protocolo: 2233 / 2025

Ementa: Institui a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos por meio da implantação gradativa de Ecopontos, no Município de Natal.

CMN - PROCESSO
Nº 314/25
FOLHA 07 PRC

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

CMN - PROCESSO
Nº 114 / 25
FOLHA: 08 PRC

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 300127
FOLHA: 02

PROJETO DE LEI Nº 300 /25

Institui a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos por meio da implantação gradativa de Ecopontos, no Município de Natal.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos, por meio da implantação gradativa de Ecopontos, no Município de Natal.

§ 1º. O Poder Público Municipal, diretamente, de forma descentralizada ou desconcentrada, deverá implantar gradativamente, no Município de Natal, Ecopontos, destinados ao descarte regular e saudável de resíduos sólidos, entulhos e grandes objetos.

§ 2º. A implantação de Ecopontos deve contemplar as quatro Zonas da Cidade de Natal, no mínimo com uma unidade, nos próximos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da promulgação desta Lei.

§ 3º. Após cada instalação, o Poder Público responsável deverá promover campanha informativa de divulgação sobre a importância do descarte regular e adequado dos resíduos sólidos, tanto nas mídias sociais quanto no sítio eletrônico competente, contendo, no mínimo as seguintes informações:

I - Localização exata do Ecoponto, incluindo ponto de referência;

II - Os benefícios ambientais pela utilização do Ecoponto;

III - Tipos de resíduos sólidos passíveis de descarte no Ecoponto.

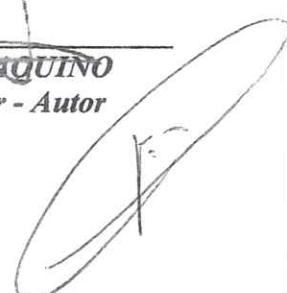
Art. 2º. Os recursos necessários para a implantação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, advinda da taxa de coleta de lixo arrecadada pelo Município, bem como, dotação suplementar se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 14 de Abril de 2025.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 300/25
FOLHA: 03


PRETO AQUINO
Vereador - Autor



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpada não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

In meritis, é importante destacar que a proposição em apreço destina-se a promover o bem comum e regular um dos aspectos mais nocivos da vida urbana, que é o descarte irregular de resíduos sólidos, sejam eles recicláveis ou não. Neste sentido, é importante destacar a redação constitucional que autoriza a presente proposição, a fim de estabelecer a plena constitucionalidade do que é proposto:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A proposta em apreço volta-se ao benefício do meio ambiente enquanto valor a ser protegido para a presente e futuras gerações, principalmente porque busca implantar uma solução prática e eficiente para o problema crônico que é a poluição urbana causada pelo descarte irregular de resíduos sólidos.

É possível observar que a experiência com a adoção de Ecopontos tem trazido significativos benefícios tanto para a população urbana quanto pelo meio ambiente, mostrando-se como uma alternativa eficiente e combativa para o problema do lixo urbano e do descarte irregular de entulhos e grandes objetos.

Cumprе destacar também que a proposta em apreço não viola nenhum princípio tampouco se contrapõe ao previsto na Lei Federal nº 12.305/2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - e também, não viola ou invade qualquer premissa contida nos artigos 18 e seguintes da mesma lei.

Deste modo, considerando ainda que a matéria tratada no projeto em apreço constitui-se como de competência comum, e a proposta especificamente volta-se estritamente à aplicação do âmbito local, nos termos do artigo 30, inciso I da CF/88, conclui-se pela total constitucionalidade e legalidade do projeto em apreço, até porque, ele visa colaborar com a materialização dos direitos e garantias fundamentais decorrentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 CF/88).

Sendo assim, pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para o desenvolvimento da nossa cidade.

Natal/RN, 14 de Abril de 2025.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 300/25
FOLHA: 05



PRETO AQUINO
Vereador - Autor



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO
P 334 / 25
FOLHA 12 PR

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 300/25
FOLHA: 16

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 300 / 25 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 07 de maio de 2025.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☒ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 07 de maio de 2025.



**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO

NP 114/25

PL 13 PRO

CMN - PROJETO DE LEI

300/25
FOLHA: 07 JP

PROJETO DE LEI	300/2025
AUTOR(A)	Vereador Preto Aquino
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 06 de maio de 2025

Juliana Galvão Bezerra

Assistente Legislativo

MAT.: 17695



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 300/2025

Folhas: 8

CMN - PROCESSO
Pº 114/25
FOLHA: 14 PRO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O RELATOR (A) BMJA

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

INICIANDO EM, 19/05/25

VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 300/2025
FOLHA: 09 PRE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

(X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 300/2025.

Autor(a) Vereador(a): PRETO AQUINO.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): ALDO CLEMENTE.

CMN - PROCESSO
IP 114/25
FOLHA: 15 PRE

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 24 de JUNHO de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Tony Henrique
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

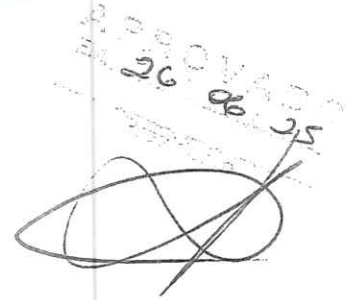
(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho



Câmara Municipal do Natal
A cidade em desenvolvimento, a sala de aula.

Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho



REQUERIMENTO

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes deste Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 232 e 233 do Regimento Interno, **URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias conforme lista anexa:

- | | |
|----------|-----------|
| 1. | 16. |
| 2. | 17. |
| 3. | 18. _____ |
| 4. | 19. _____ |
| 5. | 20. _____ |
| 6. | 21. _____ |
| 7. L.B. | 22. _____ |
| 8. | 23. _____ |
| 9. | 24. _____ |
| 10. | 25. _____ |
| 11. | 26. _____ |
| 12. | 27. _____ |
| 13. | 28. _____ |
| 14. | 29. _____ |
| 15. | |

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025 – CHEFE DO PODER

EXECUTIVO

ASSUNTO: Altera a redação do art. 121 da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, com redação conferida pela Lei Complementar Municipal nº 199, de 16 de novembro de 2021, para dispor sobre o limite das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais”, conforme mensagem 097/2025.

2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025 – CHEFE DO PODER

EXECUTIVO

ASSUNTO: Aplica-se na matriz remuneratória da Lei Complementar nº 187, de 19 de março de 2020, a recomposição de 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento), e dá outras providências, conforme mensagem 098/2025.

3. PROJETO DE LEI Nº 480/2025 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Afeta Áreas Verdes para implementação de terminais da Nova Rede de Transporte Público Coletivo do Município de Natal, na forma que especifica e dá outras providências, conforme mensagem 094/2025.

4. PROJETO DE LEI Nº 222/2023 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Institui o Conselho Municipal da Juventude no Município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 019/2023.

5. PROJETO DE LEI Nº 71/2023 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras

6. PROJETO DE LEI Nº 466/2025 – MESA DIRETORA

ASSUNTO: Altera a Lei nº 6.882, de 05 de abril de 2019 a Lei nº 7.803, de 26 de dezembro de 2024.

**7. PROJETO DE LEI Nº 186/2024 – EX-VEREADOR DICKSON JR., SUBSCRITO
PELO VER. DANIEL SANTIAGO (PP)**

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de leitos adaptados em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades especiais.”

8. PROJETO DE LEI Nº 531/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos nas rodovias de responsabilidade do Município de Natal e dá outras providências.

9. PROJETO DE LEI Nº 804/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Institui a “Semana Municipal da Maternidade Atípica” no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal.

10. PROJETO DE LEI Nº 11/2025 – VER. FAUSTINO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos torcedores envolvidos em brigas de torcidas organizadas no município de Natal e dá outras providências.

11. PROJETO DE LEI Nº 12/2025 – VER. FULVIO SAULO (SD)

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão, no acervo das unidades de pronto atendimento (UPA's) Municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória.

12. PROJETO DE LEI Nº 18/2025 – VER. SUBTENENTE ELIABE (PL)

ASSUNTO: Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado, uso de drogas e práticas delituosas ou de confronto a lei e dá outras providências.

13. PROJETO DE LEI Nº 90/2025 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal.

14. PROJETO DE LEI Nº 110/2025 – VER. TÁRCIO DE EUDIANE (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.

15. PROJETO DE LEI Nº 127/2025 – VER. TONY HENRIQUE (PL)

ASSUNTO: Dispõe sobre instituir o programa municipal de equoterapia, no âmbito do município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências.

16. PROJETO DE LEI Nº 130/2025 – VER^a. ANNE LAGARTIXA (SD).

ASSUNTO: Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências.

17. PROJETO DE LEI Nº 165/2025 – VER^a. THABATTA PIMENTA (PSOL).

ASSUNTO: Institui no calendário oficial de eventos do Município de Natal o Dia Municipal de Enfrentamento ao Transfeminicídio - in memoriam à travesti Flavia Big Big, a ser celebrado no dia 08 de maio.

18. PROJETO DE LEI Nº 188/2025 – VER. DANIELL RENDALL (REPUBLICANOS).

ASSUNTO: Institui o programa de incentivo á gestão escolar de alta performance no município de Natal e dá outras providências.

19. PROJETO DE LEI Nº 192/2025 – VER^a. SAMANDA (PT).

ASSUNTO: Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

20. PROJETO DE LEI Nº 223/2025 – VER. LÉO SOUZA (REPUBLICANOS).

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Programa de Naming Rights nas paradas de ônibus do Município de Natal/RN.

21. PROJETO DE LEI Nº 248/2025 – VER. JOÃO BATISTA (DC)

ASSUNTO: Denomina "Praça Santo Ambrósio Francisco Ferro" o equipamento público em construção, localizado na divisa do bairro Planalto com o Conjunto Satélite, no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

28. PROJETO DE LEI Nº 382/2025 – VER. PEDRO HENRIQUE (PP)

ASSUNTO: Declara a Festa de Santa Rita de Cássia dos Impossíveis, no bairro de Ponta Negra, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal/RN.

29. PROJETO DE LEI Nº 407/2025 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Confere o Título de “Avenida da Alegria” a toda a extensão da Rua Tenente Everaldo Borges de Moura, a partir da Rua Francisco Ivo, localizada no bairro da Redinha, e o reconhece como “Polo Cultural Avenida da Alegria”, e dá outras providências.

30. PROJETO DE LEI Nº 461/2025 – VER. IRAPÔA NÓBREGA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação Meninos da Bola e dá outras providências.

31. PROJETO DE LEI Nº 479/2025 – Verª. BRISA BRACCHIO (PT)

ASSUNTO: Denomina de “Jacqueline Brasil” o Centro Municipal de Cidadania LGBT de Natal, e dá outras providências.

32. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2025 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Concede Título de Cidadão Natalense à Renzo Gracie.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 300/25
FOLHA: 12 AR

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 300/2025
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☒ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 26 de fevereiro de 2025.


Presidente